

A. I. N° - 020086.0019/06-6  
AUTUADO - OLIVEIRA PORTUGAL LTDA.  
AUTUANTE - NEWTON PEREIRA FIDELIS  
ORIGEM - INFRAZ IRECÉ  
INTERNET - 07/02/2007

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0019-05/07**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso, o das entradas. Não acolhida a nulidade argüida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 24/08/2006, exige ICMS no valor de R\$1.207,38 pela falta de recolhimento do imposto constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, totalizando R\$1.207,38 com multa de 70%.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 57 a 58), alegou que o valor autuado decorreu de equívoco do autuante ao converter a mercadoria adquirida para a forma em que a mesma foi vendida, de tonelada para quilograma. Apresentou como exemplo desta distorção a aquisição de ferro CA-50 em 2006, na quantidade de 4.114Kg, com posterior comercialização de 114Kg. Remanesceu no estoque 3.994Kg, com uma diferença de 6Kg a menos. Salientou que para essa mercadoria a aquisição é feita em tonelada e o vende em barras ou vergalhão. Aduziu que igual situação ocorreu com a mercadoria tubo 2" X 0,90". Informou que o Auto de Infração em comento foi lavrado quando a empresa solicitou baixa cadastral perante a SEFAZ, e que todos os impostos referentes ao estabelecimento autuado foram pagos, antecipadamente. Entendeu que a autuação em análise se constituía uma bi tributação.

E por fim, requereu a “nulidade” do Auto de Infração.

O autuante, na informação fiscal prestada (fls. 61 a 62), disse que não houve dificuldade alguma na conversão por ter o próprio autuado informado nas notas fiscais de entrada que subsidiaram a lavratura deste procedimento de ofício (fls. 47/51) as medidas de conversão das citadas mercadorias. Afirmou que a comercialização da mercadoria em unidade distinta da constante no documento de aquisição dificulta o levantamento de estoque. Observou que não há bi tributação, uma vez que está sendo cobrada receita omitida, apurada através da análise dos documentos fiscais da empresa. Concluiu pela procedência da autuação.

Os autos foram baixados em diligência por esta Junta de Julgamento Fiscal - JJF (fls 67/8), com a solicitação para que fosse juntado aos autos prova da entrega dos demonstrativos ao autuado e das

citadas medidas de conversão, à época em que foi dada ciência do Auto de Infração em análise. Em não se comprovando o requerido, recomendava-se que fosse reaberto o prazo de defesa.

Preposto do autuado declarou (fls 72) que os valores contidos nos mencionados demonstrativos foram apresentados pela própria empresa, assim como as mencionadas medidas de conversão.

## VOTO

Com o reconhecimento por parte de preposto do estabelecimento autuado que era de conhecimento da empresa os valores postos em demonstrativos, bem como as medidas de conversão constantes nesses, a argüição de nulidade foi desconstituída pelo próprio sujeito passivo tributário. Dessa forma, está provada a regularidade da instrução processual.

Quanto à alegação defensiva que todos os impostos referentes ao estabelecimento autuado foram pagos, antecipadamente, havendo com esta autuação uma bi-tributação, esclareço que a tese jurídica imanente a omissão de entradas é que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem pagamento do imposto (RICMS-BA/97, art. 2º, § 3º c/c o artigo 7º, da Portaria nº 445/98). É portanto uma presunção abrangendo uma série de estágios diferenciados, antecedentes lógicos da omissão de saídas verificadas em momento posterior às entradas não registradas.

Cabe salientar que as mercadorias autuadas não estão no rol de produtos sujeitos à substituição tributária e de que a antecipação parcial é cobrada quando das aquisições, não se referindo a entradas anteriores, como é a situação que está em análise. Rejeito por essas razões a defesa quanto ao argumento que todos os impostos referentes ao estabelecimento autuado foram pagos, antecipadamente.

Quanto ao mérito, o aduzido foi que as aquisições eram feitas em toneladas, e as vendas em barras ou vergalhão, equivocando-se o autuante ao fazer a conversão de uma medida para outra. Ao se cumprir diligência requerida por esta JJF, preposto do autuado, reconheceu, expressamente, que tais medidas foram disponibilizadas ao autuante pela própria empresa, confrontando com o aduzido inicialmente.

O autuante havia salientado que não encontrou dificuldade alguma na conversão por ter o próprio autuado informado nas notas fiscais de entrada que subsidiaram a lavratura deste procedimento de ofício as medidas de conversão das citadas mercadorias. Todo esse conjunto de argumentos põe por terra a defesa apresentada, razão pela qual não acolho essa alegação. Afasto as alegações quanto ao mérito da autuação, decidindo pela permanência da mesma.

Em sendo assim, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em questão para exigir imposto no montante de R\$1.207,38, com multa de 70%.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 020086.0019/06-6, lavrado contra **OLIVEIRA PORTUGAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.207,38**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2007.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR